



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900416/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ATIVIDADE AUDIOVISUAL. PROVA.

O incentivo à atividade audiovisual deve ser considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ quando está devidamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$ 19.000,00 em adição ao que já foi reconhecido na decisão recorrida. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.255 (fls. 49), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 56) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 2) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 200.817,67 a título de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa a dezembro de 2002, arrecadada em 31/01/2003. A Administração Tributária não

reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 7.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 50):

DA EXISTÊNCIA DO SALDO COMPENSADO:

- como se disse, o valor compensável declarado decorreu do recolhimento a maior do IRPJ apurado, em definitivo, em 31/12/2002;
- de um lado, apurou-se o saldo devido de IRPJ no montante de R\$230.617,12, conforme expresso na Ficha 11 da DIPJ e demonstrado na DCTF do 4o trimestre de 2002 (Docs. 5 e 6), e, de outro lado, o valor recolhido pela requerente, que foi de R\$412.434,79, expresso no DARF anexado (Doc. 7), fato que está devidamente registrado nos livros fiscais da empresa, com ênfase à Ficha 12A da DIPJ/2003, que consigna um recolhimento a maior em 31/12/2002 de R\$200.817,68;
- estando demonstrada a certeza do saldo credor da requerente, objeto da compensação em debate, impõe-se o reconhecimento da sua veracidade e a consequente homologação da compensação pleiteada;

DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DA DCTF:

- ainda que o saldo compensável somente tenha sido demonstrado após a retificação da DIPJ e da DCTF, é imperioso o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a reclamante, demonstrando sua boa-fé, promoveu a retificação dos erros de fato contidos na DCTF, de modo a aclarar a certeza do seu direito à compensação;
- a correção de erros de fato é amplamente admitida pela RFB nas suas instâncias de julgamento, conforme ementas de julgados reproduzidas;
- as retificações efetuadas foram motivadas pela qualidade das informações transmitidas, não tendo sido alterado o montante dos tributos devidos e/ou o saldo a compensar, em relação ao quanto já informado pela requerente na declaração de compensação em debate;
- especificamente quanto à DCTF, é evidente que a retificação promovida visou o ajuste do saldo devedor apurado à realidade e, no que se refere à DIPJ, os erros consistiram na ausência de dedução da parcela destinada à atividade audiovisual, no valor de R\$19.000,00, na segregação do valor do imposto de renda retido na fonte e do imposto de renda retido na fonte por órgão público, quando deveriam compor o saldo do imposto mensal pago por estimativa, e no lançamento a menor da estimativa, em função da falta do cômputo do imposto recolhido em dezembro de 2002, no valor de R\$412.434,79 (Doc. 5);
- após efetuadas as retificações, restou demonstrada a existência do saldo credor, comprovando-se a sua origem e a sua certeza;

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Salvador (fls. 49), ao considerar que o contribuinte estava, de fato, pleiteando o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano 2002. Assim, verificou e reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 181.714,05, valor inferior ao apurado pelo contribuinte (R\$ 200.817,68), em razão de a

dedução por incentivo à atividade audiovisual e de parte do IRRF (fls. 52) não terem sido reconhecidas.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 56) afirma que houve a efetiva aquisição de títulos de incentivo à atividade audiovisual, apresentando como prova o certificado de fls. 65. Afirma, ainda, que o valor glosado de IRRF foi retido por órgãos públicos, mas que não questionará esta última glosa, considerando o seu valor ínfimo. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCOMP. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou ainda o recibo e a Ficha 12A da sua DIPJ 2003, a qual aponta um saldo negativo de R\$ 200.817,68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015 (fls. 54) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 25/03/2015 (fls. 55). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ devida em dezembro de 2002, no valor de R\$ 200.817,67. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao preencher a DIPJ e ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de IRPJ, contudo, ainda assim, possui saldo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de dezembro de 2002 não gerou indébito. Contudo, verificou que o contribuinte possuía saldo negativo de IRPJ naquele ano. Com isso, passou a verificar esse saldo negativo, conforme solicitado pelo recorrente.

Nesse mister, verificou que o contribuinte estava deduzindo R\$ 19.000,00 a título de incentivo a atividade audiovisual, quando tal valor não constava da sua DIPJ original e não foi comprovado por documento hábil.

A autoridade julgadora *a quo* também verificou uma pequena divergência (R\$ 103,62) no montante do IRRF que compõe o mesmo saldo negativo, mas o recorrente desistiu expressamente de questionar essa divergência (fl. 58).

Por outro lado, o recorrente afirma que realizou pagamento a título de incentivo a atividade audiovisual, juntando o documento comprobatório de fls. 65. Entendo que o referido documento é prova hábil de que houve o pagamento alegado pelo recorrente, pelo que deve ser reconhecido um direito creditório adicional de R\$ 19.000,00.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$ 19.000,00 em adição ao que já foi reconhecido na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque